

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"
(PL157211)**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

*Altera a redação do caput
do art. 40.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao caput do art. 40, do PL 1.572, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 40. É facultativa a indicação, no nome empresarial da sociedade empresária, de expressão referente ao objeto social ou à atividade explorada, exceto quando expressamente assim exigido pela legislação aplicável." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir a seguinte expressão ao caput do art. 40: "exceto quando expressamente assim exigido pela legislação aplicável". É recomendável que seja incluída tal ressalva, para não gerar conflito de normas. Note-se que determinadas atividades já devem indicar seu objeto social em seu nome empresarial por força da regulamentação legal a elas aplicável. É o caso, por exemplo, da atividade bancária, conforme disposto na Resolução nº 2.099/1994 do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE